

## RESOLUÇÃO Nº 1333, DE 24 DE JUNHO DE 2020

*Aprova registro de Título de Especialista.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0199/2019;

considerando a decisão proferida na CCCXXXIII Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada nos dias 10 e 11 de março de 2020;

RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Dermatologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Dermatologia Veterinária (ABDV) ao médico-veterinário Claudio Nazaretian Rossi (CRMV-SP nº 16269).

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente  
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 26/08/2020, Seção 1, pág.151

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 164, quarta-feira, 26 de agosto de 2020

No Acórdão nº 46.122 publicado no DOU de 3 de março de 2020, Seção 1, página 78, onde se lê: **EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2015. CONTAS IRREGULARES.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, **JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DO CRF/PA DO EXERCÍCIO DE 2015, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CPF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da 1ª Sessão da 489ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado. Leia-se: Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2015. CONTAS IRREGULARES.** Decisão: **IRREGULARES.** Decisão: **IRREGULARES.** Relatores: **FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA, Presidente do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DO CRF/PA DO EXERCÍCIO DE 2015, com a imediata instauração de competente Tomada de Contas Especial, conforme Ata da 1ª Sessão da 489ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.**

No Acórdão nº 46.122 publicado no DOU de 3 de março de 2020, Seção 1, página 78, onde se lê: **EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2016. CONTAS IRREGULARES.** Decisão: **Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DO CPF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da 1ª Sessão da 489ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado. Leia-se: Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2016. CONTAS IRREGULARES.** Decisão: **IRREGULARES.** Relatores: **FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA, Presidente do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com abstenção do Dr. Luis Marcelo Vieira Rosa, JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DO CRF/PA DO EXERCÍCIO DE 2016, com a imediata instauração de competente Tomada de Contas Especial, conforme Ata da 1ª Sessão da 489ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.**

No Acórdão nº 045237 publicado no DOU de 20 de dezembro de 2019, Seção 1, página 280, onde se lê: **DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa de dois salários mínimos no valor de R\$ 1.874,00 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais) por infração aos artigos 6º, 12, inciso II; 14, inciso IX e 18, inciso I do anexo I do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, com fundamento no artigo 30 inciso II da Lei 3.520/2014, c/c artigo 1º da Lei 5.724/71 e artigo 8º incisos V e XX do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do voto do Relator. "Leia-se: "DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a penalidade aplicada pelo CRF-PR para multa de um (01) salário mínimo no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), nos termos do voto do Relator.**

No Acórdão nº 045238, publicado no DOU de 20 de dezembro de 2019, Seção 1, página 280, onde se lê: **DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa de dois salários mínimos no valor de R\$ 1.874,00 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais) por infração aos artigos 6º, 12, inciso II; 14, inciso IX e 18, inciso I do anexo I do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, com fundamento no artigo 30 inciso II da Lei 3.520/2014, c/c artigo 1º da Lei 5.724/71 e artigo 8º incisos V e XX do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do voto do Relator. "Leia-se: "DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em conhecer e, PROVIDER PARCIALMENTE O RECURSO, reformando a penalidade aplicada pelo CRF-PR para multa de um (01) salário mínimo no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), nos termos do voto do Relator.**

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

## RESOLUÇÃO Nº 1.333, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0199/2019, considerando a decisão proferida na CCCCXXII Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada nos dias 10 e 11 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Dermatologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Dermatologia Veterinária (ABDV) ao médico-veterinário Claudio Bazzaretti Rossi (CRMV-SP nº 16292).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-Geral

## RESOLUÇÃO Nº 1.334, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0398/2019, considerando a decisão proferida na CCCCXXIII Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada nos dias 10 e 11 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MG que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Dermatologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Dermatologia Veterinária (ABDV) ao médico-veterinário Lúisandro Gonçalves Conceição (CRMV-MG nº 9133).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-Geral

## RESOLUÇÃO Nº 1.335, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0399/2019, considerando a decisão proferida na CCCCXXIV Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada nos dias 10 e 11 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MG que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Dermatologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Dermatologia Veterinária (ABDV) ao médico-veterinário Ana Cláudia Balda (CRMV-MG nº 9283).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-Geral

## RESOLUÇÃO Nº 1.336, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0198/2019, considerando a decisão proferida na CCCCXXIII Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada nos dias 10 e 11 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Dermatologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Dermatologia Veterinária (ABDV) ao médico-veterinário Ronaldo Lucas (CRMV-SP nº 6675).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-Geral

## CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

## PORTARIA Nº 26, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Designa a Autoridade Subordinada e o Comitê Gestor de Transparência do Conselho Federal de Psicologia.

A Presidente do CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento, no âmbito do Conselho Federal de Psicologia, das normas e regulamentos dispostos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a deliberação do XVIII Plenário do Conselho Federal de Psicologia, resolve:

Art. 1º Designar a (a) Coordenadora (or) Geral do Conselho Federal de Psicologia autoridade subordinada, que trata o Art. 40 da Lei de Acesso à Informação, a exercer as seguintes atividades:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação;

II - monitorar a implementação do disposto na Lei de Acesso à Informação e apresentar relatório periódico sobre o andamento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação;

IV - orientar as respectivas unidades que se referem ao cumprimento do disposto nesta Lei e suas regulamentações;

Art. 2º Instituir o Comitê Gestor de Transparência com a função de promover e gerenciar todas as ações que dizem respeito à estrutura de serviços e de informações, de forma ao pleno atendimento à Lei nº 12.527/2011; Lei de Acesso à Informação.

Art. 3º Ao Comitê Gestor de Transparência compete as seguintes atribuições:

I - assessorar a autoridade responsável designada no Art. 1º desta Portaria;

II - garantir o contínuo aperfeiçoamento da estrutura do Portal da Transparência, de modo a entregar qualidade e segurança às informações produzidas ou custodiadas pelo Conselho Federal de Psicologia;

III - zelar e garantir a qualidade e a atualização das informações disponibilizadas;

IV - legitimar a interação do Conselho Federal de Psicologia quanto às políticas de acessibilidade de suas informações;

V - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei;

VI - planejar a organização e a arquitetura das informações;

VII - fomentar ações no sentido de promover a interação das bases de informações existentes;

VIII - promover a articulação entre as áreas pertencentes à cadeia de informações;

IX - definir, desenvolver e disseminar políticas de orientação sobre a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Sistema Conselhos de Psicologia; e

X - definir critérios para inserção dos conteúdos publicados pelas áreas responsáveis de forma descentralizada.

Art. 4º O Comitê Gestor de Transparência terá a seguinte composição:

A (a) Conselheira (o) diretora (or) Vice-Presidente;

A (a) Gerente Administrativa (o) Financeira (o);

A (a) Gerente Técnica (o);

A (a) Supervisora (or) do Setor de Contabilidade;

A (a) Supervisora (or) do Setor de Auditoria Interna; e

A (a) Supervisora (or) do Setor de Tecnologia da Informação.

Art. 5º. Revogar a Portaria CFMV nº 28/2015.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

## RESOLUÇÃO CREFITO-8 Nº 63, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Resolução nº 53, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta, no âmbito do CREFITO-8, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8.

Altera a Resolução nº 53, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta, no âmbito do CREFITO-8, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8.

O PLÊNARIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO-8, no uso de suas atribuições legais e regimentais e no uso das prerrogativas que lhe são outorgadas pela Lei Federal nº 6.316/75 e pela Resolução CREFITO nº 182/77 - Regimento Interno do CREFITO-8, e cumprido o deliberado no 27º Reunião Plenária, realizada no dia 10 de janeiro de 2020, na sede situada na Rua Padre Germano Mayer, 2272, nesta capital, altera os procedimentos de distribuição e controle dos honorários de sucumbência, nos termos e ajustes a seguir descritos:

CONSIDERANDO QUE a Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 1205, de 03 de outubro de 2018, determinando a retenção na fonte do imposto de renda pessoal fixado no caso de repasse de honorários de sucumbência;

CONSIDERANDO QUE a Receita Federal publicou a Instrução Normativa 1.915, de 27 de novembro de 2019, dispondo sobre a declaração do imposto sobre a Renda retida na Fonte relativa ao ano-calendário de 2019 e a situações especiais ocorridas em 2020 (2020) e sobre o Programa Gerador de Div Débito, bem como reiterou os termos da IN IRF nº 1.836/2018 referente a necessidade de retenção do imposto de Renda devido na fonte para o pagamento de honorários de sucumbência;

CONSIDERANDO QUE a frequência da distribuição dos honorários de sucumbência e o respectivo controle devem ser mensais;

CONSIDERANDO QUE os honorários de sucumbência são depositados em conta bancária de titularidade do CREFITO-8 perante a Caixa Econômica Federal;